LEI nº 210/97

Autoriza a Alienação de Imóveis para a cidade de Urucuia e dá outras providências.

O povo do Município de Urucuia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido a Lei que trata do Problema Fundiário, que tem por finalidade instituir normas gerais sobre a alienação de imóveis para as áreas urbanas da sede do Município.

Art. 2º. Obedecido rigorosamente o disposto nesta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alienar imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município, adquiridos em 20/03/95, gleba da fazenda Poção da Manga, originária do Espólio Flonora Ramos, tendo como outorgantes Manoel Moreira Mota e Luciene Santana Mota, conforme consta no Livro 01, folhas 113 e verso e 114 e verso, do cartório Luiz Ribeiro Mendes, na cidade de Urucuia-MG.

Parágrafo único. Somente a área citada nesta Lei e em conformidade com o Código de Urbanismo deste Município poderá ser alienada.

Art. 3º. As alienações tomarão forma de doação pública, se e somente se estiverem em conformidade com esta Lei e em condições de habitabilidade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se condições de habitabilidade a edificação para a qual fora emitido o "habite-se" e cuja área estiver livre em sua totalidade de lixo, mato, entulho ou qualquer outro material considerado insalubre e indesejável.

Art. 4º. O prazo para consolidação das doações públicas obedecerá o prazo para o trâmite legal da área parcelada.

Art. 5º. Caberá ao adquirente arcar com os custos de desalienação.

Art. 6º. Está apto ao recebimento de lotes públicos alienados:

I. todo aquele ou cujo cônjuge não estiver envolvido em nenhum plano habitacional público;

II. todo aquele que estiver em pleno exercício de suas faculdades mentais;

III. tiver maioridade comprovada por um dos seguintes documentos:

 a) CIC;

 b) Cédula de Identidade - RG;

 c) Título Eleitoral em dia;

 d) Certidão de casamento;

IV. estar em dia com as obrigações e tributos públicos comprovados através de certidão negativa emitida por órgão competente da Prefeitura Municipal;

V. deter a posse mansa e pacífica da área em questão.

Art. 7º. Aos imóveis alienados será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável a critério da Prefeitura Municipal para elevarem suas construções ao ponto de cobertura.

§ 1º. A inadimplência aos tributos públicos é fator limitante para o prosseguimento de obras e prorrogação de prazos em áreas alienadas.

§ 1º. A inobservância às leis do Código de Urbanismo e às do Código de Edificações ou a qualquer tópico inserido nos artigos desta Lei, implicará em perda automática das direitos de adquirir o imóvel.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urucuia, 4 de dezembro de 1997.

José Cavalcanti Melo
Prefeito Municipal